

Processo : 0814000-26.2024.8.19.0066 (2025.700.576068-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Prestação de Serviços / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : FABIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO : M DAS GRACAS DE O RODRIGUES
ADVOGADO : JEFFERSON COSTA VILELA PEREIRA
Relator : PAULA REGINA ADORNO COSSA
Sessão : 07/10/2025 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo a inexigibilidade do título executivo de index 138771505. Registre-se que, para tornar-se hábil a instruir o processo de execução extrajudicial, é necessário que este represente obrigação líquida, certa e exigível. O contrato de prestação educacional se presta como título executivo, desde que seja comprovada a efetiva prestação do serviço, seja apresentado cálculo aritmético com o somatório das mensalidades pactuadas e preencha as formalidades legais do título: assinatura das partes e de duas testemunhas, conforme exigência do artigo 784, III do CPC. Analisando o contrato educacional, verifica-se que não consta assinatura de duas testemunhas, lhe retirando a natureza de título executivo extrajudicial exequível. Registre-se, por oportuno, que, embora reconhecido pelo executado que sua filha estudou na instituição de ensino nos anos de 2021 e 2022, a exequente não anexou aos autos nenhuma prova da efetiva prestação do serviço educacional, não tendo instruído a execução com o histórico escolar da aluna para tal finalidade. Todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 4/2022). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Presidente: JOSE GUILHERME VASI WERNER

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: JOSE GUILHERME VASI WERNER, MILTON DELGADO SOARES e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

PAULA REGINA ADORNO COSSA
Relator